

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

REF.: PROCEDIMENTO Nº 071/2006

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, por meio da presente e do Promotor de Justiça subscrito, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar

em face de VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 33.419.383/0001-96, com sede na rua Citéria nº 198/210, Irajá, nesta cidade, CEP.: 21231-020, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais.

Constata-se, ainda, que os valores em jogo são relevantes, já que o serviço prestado pela empresa-ré abrange um número ingente de consumidores, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”

A Instituição autora, neste mister, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, onde *"são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*.

Na esteira desse dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - estatui que *"além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (..) promover o inquérito civil e ação civil pública (..) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao **consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros interesses **difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis**"* (grifei).

A Lei n. ° 7.347/85 (LACP) atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de **interesses ou direitos difusos, coletivos** e individuais homogêneos (v. artigos 1º, 3º, 5º, "caput", e 21).

A Lei n. ° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) atribui ao Ministério Público legitimação para a defesa coletiva dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor, com fulcro no artigo 82, inciso I, c/c o artigo 81, parágrafo único, incisos I e II.

DOS FATOS

A empresa-ré é prestadora de serviço público de transporte coletivo municipal na cidade do Rio de Janeiro, operando diversas linhas.

Ocorre que através de inquérito civil instaurado por este Ministério Público, se constatou a existência de fatos que denotam precariedade dos serviços prestados pela empresa ré.

Oficiada a SMTU – SECRETARIA DE TRANSPORTES URBANOS –, informou às fls. 36/42 acerca das várias irregularidades cometidas pela empresa ré tais como:

intervalo acima do normal, comportamento indevido do trocador e do motorista, motorista que não pára no ponto de ônibus, direção perigosa, excesso de passageiros, má conservação da frota, estacionamento indevido, dentre outras totalizando de maio de 2005 a janeiro de 2006 um total de 185 (cento e oitenta e cinco) reclamações.

Instada novamente a se manifestar, a SMTU informou, às fls. 56/62, constar 242 (duzentos e quarenta e duas) reclamações no ano de 2007, onde persistem as irregularidades acima apontadas.

A seu turno, intimada a empresa-ré para tentar viabilizar a assinatura de TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA a ser firmado com este órgão ministerial, informou às fls. 50/53 não pretender firmar o referido TAC por não haver vícios ou práticas abusivas na prestação de seus serviços.

DO DIREITO

Enquanto prestadora de serviço público que é, tem-se a dizer que tem a ré por obrigação manter serviço público adequado e eficiente, *ex vi* do art. 175, p.u., IV da CF/88 e do art. 6º, X da lei nº 8.078/90.

Ademais, é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços, a teor do art. 6º, IV da lei nº 8.078/90, verificando-se estas *in casu* quando coloca a ré serviço de transporte coletivo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes no mercado de consumo, restando infringido, pois, o art. 39, VIII da lei nº 8.078/90.

Não se pode ter por eficiente e adequado o dito serviço ao se verificar estar sendo prestado com intervalo acima do normal, comportamento indevido do trocador e do motorista, motorista que não pára no ponto de ônibus, direção perigosa, excesso de passageiros, má conservação da frota, estacionamento indevido, como constatado pela SMTU.

Observe-se que é o serviço de transporte coletivo essencial à população, devendo, pois, ser contínuo, além de adequado, eficiente e seguro, na forma do art. 22, *caput*, da lei nº 8.078/90, devendo, em caso de descumprimento, ser compelida a ré a cumprir tais requisitos e reparar os danos causados, *ex vi* do parágrafo único deste dispositivo legal.

Aliás, é a própria Constituição Federal que dispõe serem as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público responsáveis objetivamente pelos danos causados por atos de seus agentes, *ex vi* do § 6º do seu art. 37.

Como se não bastasse, o art. 14 da lei nº 8.078/90 estabelece a mesma responsabilidade objetiva aos prestadores de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, considerando-se defeituoso, dentre outros, aqueles que não fornecem a segurança que deles se possa esperar, consideradas certas circunstâncias, dentre elas, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente deles se esperam, a teor do § 1º, incisos I e II do dispositivo legal supra.

Fácil é concluir que não se pode ter por seguro um serviço de transporte coletivo prestado de forma irregular, como se verifica no caso presente, com coletivos em mau estado de conservação e com motoristas dirigindo de forma perigosa.

Assim, mister se faz a presente ação civil pública para se tutelarem os direitos metaindividuais dos usuários das linhas de ônibus operadas pela empresa-ré, eis que direito dos consumidores à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos que lhe são ou poderão ser causados, a teor do art. 6º, VI da lei nº 8.078/90.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Diante da plausibilidade jurídica do pedido e do *periculum in mora* há que se deferir a antecipação de tutela no presente processo, a fim de se obrigar a empresa-ré a, imediatamente, prestar serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, dotando os seus coletivos de bom estado de conservação e fazendo cessar as irregularidades constatadas pela SMTU, quais sejam, intervalo acima do normal, comportamento indevido do trocador e do motorista, motorista que não pára no ponto de ônibus, direção perigosa, excesso de passageiros, má conservação da frota, estacionamento indevido, e outras verificadas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que se trata de serviço público essencial à população.

A plausibilidade do direito alegado é demonstrada pelas diversas reclamações apresentadas pela SMTU que demonstram a recorrência na prática de infrações de toda ordem que importam na prestação defeituosa dos serviços a que se destinam.

O *periculum in mora* decorre da demora natural do processo, eis que demandará tempo até que se aperfeiçoe a relação jurídica processual e até que se exauram todas as fases processuais, o que pode acarretar a ineficácia do provimento jurisdicional satisfativo definitivo que ora se busca.

Isto posto, requer-se na melhor forma de direito a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 84 do CDC, devendo-se oficial à SMTU a fim de que proceda à fiscalização do cumprimento de tal decisão.

DO PEDIDO

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

- 1 - a condenação da ré a prestar serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, dotando os seus coletivos de bom estado de conservação e fazendo cessar todas as irregularidades constatadas pela SMTU, quais sejam, intervalo acima do normal, comportamento indevido do trocador e do motorista, motorista que não pára no ponto de ônibus, direção perigosa, excesso de passageiros, má conservação da frota, estacionamento indevido, dentre outras, estabelecendo-se multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento;
- 2 - a condenação da ré ao ressarcimento de qualquer dano material e/ou moral ocasionado pela má prestação de seus serviços de transporte coletivo, a ser liquidado em pertinente processo de liquidação;
- 3 - a citação da ré, para responder à presente, sob pena de revelia;
- 4 – a publicação de editais, na forma do art. 94 do CDC;
- 5 – a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente, prova testemunhal, depoimento pessoal, prova documental, etc.;
- 6 – a condenação da ré à paga de honorários advocatícios a serem revertidos à Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a teor da lei estadual nº 2.819/97.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

CARLOS ANDRESANO MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
MAT. 1967

